

Processo : 0811089-57.2026.8.19.0038 (2026.700.554522-5)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Irregularidade no atendimento / DIREITO DO CONSUMIDOR  
RECORRENTE : CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MARCO FRANCISCO COSTA VILLAS BOAS  
ADVOGADO : ALESSANDRO BESSA COUCEIRO  
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Sessão : 31/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrarrazões. Condenado o recorrente nas custas, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Relator